



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04394/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arara

Exercício: 2013

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Eraldo Fernandes de Azevedo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Comunicação. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00709/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ARARA, SR. ERALDO FERNANDES DE AZEVEDO**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a)** julgar irregulares as contas do Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, na qualidade de ordenador de despesas;
- b)** imputar débito ao referido gestor, no montante de R\$ 23.900,00 (vinte e três mil e novecentos reais), correspondentes a 520,81 UFR/PB, referentes às despesas pagas à UASPREV (R\$9.900,00) e à CONAL (R\$ 14.000,00), sem comprovação da realização dos serviços;
- c)** aplicar multa pessoal ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 87,16 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- d)** assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do município e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- e)** comunicar à Receita Federal e ao Instituto de Previdência do Município de Arara acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para que adotem as medidas que entender cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04394/14

- f)** determinar à Auditoria, quando da análise das contas dos próximos exercícios, que, em diligência in loco, verifique a situação de pagamento de gratificações no município;
- g)** recomendar à Administração Municipal que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas verificadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de novembro de 2016

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04394/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04394/14 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Arara, relativas ao exercício financeiro de 2013, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 13.157 habitantes, sendo 9.279 habitantes urbanos e 3.878 habitantes rurais, correspondendo a 70,53% e 29,47% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 0251/2012, de 31 de dezembro de 2012, publicada em 08 de janeiro de 2013, estimando a receita em R\$ 20.459.532,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 12.275.719,20, equivalentes a 60% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 18.674.172,99, sendo 8,73% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 19.596.224,04, composta por 81,89% de Despesas Correntes, 18,11% de Despesas de Capital, sendo 4,22% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 1.153.282,19, equivalente a 6,38% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.515.131,30, está distribuído entre Caixa (R\$ 5.647,44) e Bancos (R\$ 1.509.483,86), nas proporções de 0,37% e 99,63%, respectivamente; deste total, R\$ 38.266,76 pertence ao RPPS;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 2.828.302,70, correspondendo a 14,43% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 68,42%;
10. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 27,55% e 19,94%, respectivamente;
11. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 8.259.531,61, correspondendo a 52,52% da Receita Corrente Líquida;
12. o Município possui Regime Próprio de Previdência;
13. as despesas realizadas pelos fundos existentes no município estão consolidadas na execução orçamentária da prefeitura.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades e sugeriu o encaminhamento dos autos à DIGEP para análise das falhas relativas à gestão de pessoal. O Gestor foi citado e apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria mantém as seguintes inconformidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04394/14

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 922.051,05

A defesa alega que o déficit constante no balanço orçamentário consolidado é de R\$ 810.854,26 e o déficit do Poder Executivo é de apenas R\$ 151.349,79, correspondente ao percentual de 0,83% da receita orçamentária.

A Unidade Técnica não acata os argumentos da Defesa justificando que o cálculo do déficit orçamentário, totalizando R\$ 922.051,05, foi elaborado em consonância com o Manual de Procedimentos das Receitas Públicas, que dispõe: "*As receitas intra-orçamentárias constituem contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação "91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social"*", incluída na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 688, de 14 de outubro de 2005. Dessa forma, na consolidação das contas públicas, essas despesas e receitas são identificadas, de modo que se anulem os efeitos das duplas contagens decorrentes de sua inclusão no orçamento. A Auditoria registra que o Balanço Orçamentário Consolidado foi elaborado incorretamente por não incluir as receitas e despesa intraorçamentária.

2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.438.021,81

O defendente discorda do valor apontado, afirmando que o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta um superávit de R\$ 47.997,01 (R\$ 1.515.132,30 - R\$1.467.135,29) e o Balanço Patrimonial dos valores exclusivo do Poder Executivo um superávit de R\$ 16.164,99.

O Órgão Técnico esclarece que o superávit, de R\$ 47.997,01, apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado, à fl. 159, deveu-se ao fato do registro incorreto dos Restos a Pagar, pois deveria ter sido contabilizado R\$ 2.601.333,86 (valor informado pelo Gestor a este Tribunal por meio do SAGRES) e foi escriturado apenas R\$ 1.174.194,60.

3. Não realização de processo licitatório, no montante de R\$ 167.856,12

A Auditoria acata as alegações da defesa quanto ao processo de Inexigibilidade nº 005/2012 e retifica o valor das despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório para R\$ 167.856,12.

4. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal

5. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal

O gestor alega tratar-se de um problema que a gestão municipal vem enfrentando desde exercícios pretéritos, a exemplo do ano de 2012, no qual estes gastos atingiram patamares acima dos relatados em 2013. Alega também grandes dificuldades financeiras enfrentadas pelo município que tem como fonte principal de suas receitas o repasse do Fundo de Participação dos Municípios-FPM cujo acréscimo no exercício foi de 6,72%, enquanto que o reajuste oficial do salário mínimo foi de 9% e a implantação do piso salarial do magistério foi de 8%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04394/14

Como medida tomada pela gestão, informa que foram editadas as Portarias de nºs 235 e 240, datadas de 01.10.2013 e 01.11.2013, respectivamente, exonerando 95 cargos comissionados, o que não foi suficiente para se adequar aos percentuais determinados no art. 20, inciso III, "b" da LRF, e art. 19, inciso III da mesma lei.

A Unidade Técnica não acata a justificativa tendo em vista que a despesa de pessoal do exercício em análise foi superior a despesa do exercício anterior, e que, apesar da exoneração de alguns cargos comissionados, o "quadro de pessoal" cresceu em 11,11%. A Auditoria verificou ainda que a movimentação de pessoal do Poder Executivo (Adm. Direta e Indireta) foi negativa apenas para os cargos efetivos, para os comissionados e contratados por excepcional interesse público houve um acréscimo de 90,56% e 133% respectivamente.

6. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas

Afirma o defendente que o município se encontrava em fase de adequação ao sistema imposto pela lei das transparências e que está adotando as medidas necessárias para se enquadrar nas determinações contidas na lei, mesmo encontrando dificuldade em relação ao quadro funcional que necessita ser preparado.

A Auditoria considera as alegações do Postulante insuficientes para extinção da irregularidade

7. Omissão de valores da Dívida Fundada no montante de R\$ 70.211,85

O gestor alega que houve equívoco da Auditoria, tendo em vista que os valores registrados foram aqueles obtidos pela Prefeitura junto à CAGEPA e a ENERGISA, tendo a ENERGISA fornecido um saldo vincendo relativo a parcelamentos no montante de R\$ 175.898,08, valor este constante da dívida fundada, (doc. nº. 005). Quanto ao valor apontado pela auditoria como não registrado, R\$ 7.999,36, bem como o valor da CAGEPA de R\$ 62.212,49, exposto no Documento nº 09331/14 dos autos, informa a defesa que se referem a contas de competência de 2013 vencidas, e como se trata de competências normais do exercício não foi feito o seu registro na Dívida fundada.

Em relação à dívida com a Energisa, o Órgão Técnico mantém a irregularidade justificando que os dados utilizados foram colhidos de informações prestadas pela Energisa a este Tribunal, conforme Documento nº 01737/14. Informa que o ofício apresentado pelo Postulante à fl. 434 dos autos refere-se à Prefeitura Municipal de Borborema. Quanto à dívida do município com a Cagepa, a Auditoria informa que, de acordo com o Demonstrativo dos débitos encaminhado a esta Corte de Contas pela Cagepa, a dívida da Prefeitura Municipal de Arara refere-se ao período de junho de 2007 a novembro de 2013, Documento nº 9331/14. A Cagepa informou a dívida global, até o final do exercício de 2013, enquanto o Gestor não separou a dívida, em fluante e fundada, não tendo registrado a parte da dívida relativa à despesa do exercício de 2013.

8. Não cumprimento das regras que instituíram o regime mensal especial e/ou mensal de pagamento dos precatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04394/14

A defesa assevera que o município cumpriu o que foi ajustado com o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em atendimento ao Ofício GAPRE n 722/2012 do TJPB repassando mensalmente o valor de R\$ 1.238,82 para atender ao pagamento de precatórios. Acrescenta que, em 12 de abril de 2015, foi feita uma nova repactuação do débito até 15 de dezembro de 2015, conforme cópia da Ata de Audiência realizada com a Prefeitura de Arara.

A Unidade Técnica esclarece que a informação de situação de irregularidade quanto ao pagamento de precatórios inscritos do regime especial foi prestada pelo Gerente de Precatórios lotado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, consoante Certidão à fl. 154. No exercício de 2013 houve pagamento ao Tribunal Regional do Trabalho no montante de R\$ 43.025,27, informações extraídas do SAGRES. Porém, apenas R\$ 15.986,87 (fl. 474) foram para o pagamento de precatórios relativo ao período. Esses pagamentos não foram suficientes para o adimplemento da dívida com precatórios, tendo havido uma repactuação dessa dívida, conforme documentos acostados aos autos pelo Postulante às fls. 474/475.

9. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador à instituição municipal de previdência no montante de R\$ 1.003.454,22

10. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição municipal de previdência na quantia de R\$ 1.003.454,22

A defesa reconhece a irregularidade, informando, porém, que a gestão está estudando a viabilidade de adotar providências no sentido de fazer um parcelamento nos ditames da legislação do Ministério da Previdência, sendo os empenhamentos efetuados quanto do pagamento das parcelas acordadas.

O Órgão de Instrução considera os argumentos apresentados pelo Recorrente insuficientes para extinção da irregularidade.

11. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição municipal no montante de R\$ 168.275,72

O gestor discorda dos dados da Auditoria, informando que, durante o exercício em tela, foi retido das folhas de pagamentos dos funcionários efetivos da Edilidade o valor de R\$ 607.921,68, e recolhido aos cofres do IMPA a quantia de R\$ 531.631,93 conforme se vê no Demonstrativo dos Recursos não Consignados no Orçamento, havendo uma diferença a menor no valor de R\$ 76.289,75. Esclarece, porém, que, no exercício de 2014, houve recolhimento de previdência parte do servidor no valor de R\$ 149.962,40, conforme guias de recolhimento (doc.07), sendo o valor a maior referente a contribuições de 2012, recolhidas em 2013.

A Unidade Técnica confirma o registro desses valores no Demonstrativo dos Recursos não Consignados no Orçamento. Todavia, informa que usou como base para esta irregularidade o relatório elaborado pelo setor responsável, neste Tribunal, pela análise das contas do Instituto de Previdência Municipal (Processo TC nº 4382/14 – fl. 1194).

12. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 410.274,38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04394/14

13. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição nacional de previdência (RGPS), no valor de R\$ 410.274,38

O gestor informa que os valores pagos ao Regime Geral de Previdência Social são efetuados através de débito direto da 1ª cota do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), mediante apresentação das GFIPs, sendo o empenhamento destas despesas mediante débito realizado.

A Auditoria considera os argumentos apresentados pelo Recorrente insuficientes, pela ausência de documentos probantes das alegações, como cópias das GFIPs e os resumos das folhas de pagamento.

14. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no montante de R\$ 16.400,00

O valor de R\$ 16.400,00, após análise de defesa, diz respeito a despesas com confraternização dos agentes políticos, no montante de R\$ 6.500,00, e pagamento à UASPREV, correspondente a R\$ 9.900,00, sem a comprovação dos serviços pagos.

De acordo com a defesa, houve um contrato com a empresa Churrascaria Espetinho do Jeca, para promoção de um encontro dos membros dos Poderes Legislativo, Executivo, Secretários e demais funcionários da Edilidade, pagos em duas parcelas iguais de R\$ 3.250,00, com recursos próprios, por ocasião de confraternização entre os poderes e demais servidores. Informa que a confraternização não teve apenas o contexto festejo, mas, também, para se proceder a uma avaliação dos trabalhos executados no decorrer do exercício.

A Auditoria entende que confraternização de Agentes Políticos e Públicos são estranhos à atividade pública e por isso ilegítimas sob o ponto de vista da legalidade e moralidade, sendo inadmissível a utilização de dinheiro público para o custeio de tais atividades.

Quanto ao pagamento à UASPREV, a defesa esclarece que se trata de um contrato celebrado com a União de Assistência aos Servidores Públicos, tanto os regidos pelo Regime Próprio de Previdência, quanto pelos integrantes do Regime Geral da Previdência Social, no tocante aos direitos previdenciários. Quanto à alegação da inexistência de comprovação dos serviços pagos, informa que o pagamento era efetuado via débito bancário, em favor do favorecido.

A Unidade Técnica esclarece que a irregularidade apontada diz respeito aos efetivos serviços prestados pela empresa contratada, o benefício que a despesa pública trouxe, ou seja, a satisfação das necessidades públicas e não a forma de pagamento. Registra que os documentos acostados às fls. 549/550 comprovam tão-somente o pagamento, mas não a efetiva prestação dos serviços.

15. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço no montante de R\$ 14.000,00

No relatório inicial, a Unidade Técnica entendeu irregular a locação de uma máquina retro escavadeira, no valor de R\$ 114.400,00, tendo em vista que não foi apresentada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04394/14

documentação que comprovasse a realização dos serviços, além do fato de o município possuir em sua frota tal equipamento desde agosto de 2012, não tendo sido justificada a necessidade da locação.

O defendente encaminhou cópia de termos de doação de 88 beneficiários, devidamente assinados, além de certidão fornecida pelo Diretor do Departamento de Obras do Município e Serviços Urbanos, da quantidade de horas executadas na remoção de entulhos de zona urbana e terraplanagem de diversas ruas da cidade. Quanto à alegação de que o município tem em sua frota uma máquina retro escavadeira desde agosto de 2012, esclarece que a referida máquina foi recebida do Governo Federal para servir exclusivamente aos agricultores em regime de economia familiar, não podendo realizar serviços outros. Em razão da demanda, foi necessária a contratação de outra retro escavadeira.

A Auditoria não acata a justificativa apesar de o Postulante ter acostado aos autos os termos de doação com as assinaturas dos beneficiários dos serviços (fls. 601/645). Entende que os serviços contratados poderiam ter sido realizados com a máquina existente no município. O Órgão de Instrução também alega que o Recorrente não apresentou cópia do Termo de Doação da retroescavadeira no qual conste o impedimento de se utilizar essa máquina em benefício dos munícipes. No posicionamento da Auditoria, a máquina doada deve ser utilizada para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar, sendo vedado o uso apenas nos casos em que há proveito particular dos gestores e de terceiros. Em relação à demanda de serviços, a Unidade Técnica considera que a justificativa do Postulante não se confirma, haja vista que os serviços foram executados ao longo do exercício.

As justificativas concernentes aos serviços técnicos de engenharia, pagos à CONAL – Consultoria e Assessoria Ltda, no valor de R\$ 14.000,00, não foram acatadas pela Auditoria, que considerou os documentos acostados aos autos às fls. 1163/1294 insuficientes para extinção desta irregularidade, tendo em vista que não comprovaram a efetiva prestação dos supostos serviços, tais como projetos ou outros serviços.

16. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos

O defendente alega que o prazo é de 04 (quatro) anos para implantação das ações de adequação, de acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010. Ressalta que o município de Arara está participando do Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos da Borborema – CONSIRSB, que foi constituído de forma coletiva mediante Protocolo de Intenções, firmado pelos municípios paraibanos de Arara, Areia, Areial, Esperança, Lagoa Seca, Matinhas, Montadas, Remígio, São Sebastião de Lagoa de Roça.

A Unidade Técnica entende que os documentos acostados aos autos às fls. 1353/1355 e 1362 não elidem esta irregularidade, por se tratar apenas de um protocolo de intenção e não ter ficado comprovada a existência do plano de gerenciamento dos resíduos sólidos. Ressalta que o referido protocolo foi firmado somente no exercício de 2014.

Os autos seguiram ao Ministério Público que emitiu nova Cota, desta vez sugerindo a renovação da certificação do gestor responsável, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, a fim de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04394/14

que se pronunciasse, especificamente, acerca das irregularidades detectadas na gestão de pessoal do exercício, analisadas no Relatório de fls. 340/342.

O gestor foi citado e apresentou defesa através do documento TC nº 42453/16. Após análise da peça defensiva, restaram as seguintes falhas.

1. Concessão das Gratificações de Locomoção, PAIF e Vacinação não amparadas pela legislação fornecida pela Prefeitura à Auditoria

A defesa alega que, de acordo com a Lei Municipal nº 068/2005, as gratificações possuem amparo legal.

A Auditoria registra que a referida lei trata da criação da gratificação de transporte, de caráter indenizatório para o professor custear sua locomoção para o local de trabalho quando este for na zona rural e exceder 3km do perímetro urbano. Quanto à referida gratificação, a Unidade Técnica observou que, além de nomenclaturas distintas (Gratificação de Transporte x Gratificação de Locomoção), a Gratificação de Locomoção foi concedida não apenas aos ocupantes dos cargos de Professor, como também a ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Regente de Ensino. No que tange à Gratificação PAIF, paga no montante de R\$ 10.500,00, e à Gratificação de Vacinação, totalizando R\$ 6.354,00, o gestor não apresentou justificativas.

2. Concessão indiscriminada e em valores distintos para um mesmo cargo da Gratificação de Atividades Especiais – GAE

O Órgão de Instrução apontou a falha tendo em vista que a Lei 139/2008, que trata da Gratificação de Atividades Especiais – GAE, fixou apenas o seu limite, de até 100% da remuneração do servidor, com infração ao disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, do qual se depreende que o valor ou o percentual exato da remuneração dos servidores públicos deve ser fixado por lei específica.

O defendente argumenta que não existe a concessão indiscriminada e tampouco em valores distintos de gratificações a ocupantes do mesmo cargo. A Lei municipal de n.º 157/2009, que alterou a Lei 139/2008, estabeleceu gratificações para profissionais do programa saúde da família e programa de saúde Bucal, e os profissionais enquadrados na referida lei recebiam os valores ali discriminados.

O Órgão Técnico registra que o artigo 1º da Lei Municipal n.º 157/2009, com as alterações das Leis Municipais n.º 194/2010 e n.º 197/2010, cria a Gratificação de Atividade Especial - GAE para os ocupantes dos cargos de Médico, Enfermeiro, Odontólogo, Auxiliar de Enfermagem e Auxiliar de Consultório Dentário, nos seguintes valores: R\$ 5.300,00, R\$ 1.400,00, R\$ 1.900,00, R\$ 400,00 e R\$ 200,00, respectivamente. A Auditoria verificou que a legislação apresentada não estabelece quais os critérios/as atividades especiais que fundamentam a sua concessão, com infração ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. A Unidade Técnica informa que, embora a lei municipal fixe cargos específicos que fazem jus ao recebimento da parcela remuneratória, na prática, ela é concedida aos mais diversos cargos e funções públicas. Além disso, os valores pagos não correspondem aos valores fixados na legislação. O Órgão de Instrução apontou ainda a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04394/14

necessidade de correção, na folha de pagamentos inserida no SAGRES, da nomenclatura da vantagem de Gratificação Especial, concedida com fundamento na Lei Municipal n.º 157/2009.

O processo retornou ao Ministério Público cuja representante emitiu o Parecer n.º 01479/16, no qual opina pela:

- 1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo de responsabilidade do Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, Prefeito Constitucional do Município de Arara, relativas ao exercício de 2013;
- 2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO** do gestor supramencionado, relativas ao exercício de 2013;
- 3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000);
- 4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, em face das seguintes irregularidade e no valor a cada uma correspondente: a) despesas com confraternização dos agentes políticos, sem demonstração categórica do caráter oficial da referida confraternização, no valor de R\$ 6.500,00; b) pagamentos à UASPREV, sem a comprovação dos serviços prestados, no montante de R\$ 9.900,00 e c) pagamento por locação de máquinas retroescavadeira e por serviços técnicos de engenharia, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços, respectivamente, nos valores de R\$ 114.400 e R\$ 14.000,00;
- 5. APLICAÇÃO DA MULTA** prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao mencionado gestor, em face da transgressão de normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
- 6. DETERMINAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo de Arara para interrupção dos pagamentos da gratificação de atividade especial e das gratificações *de locomoção, PAIF e vacinação* até regularização da situação verificada pela Auditoria, sob pena de futura responsabilização;
- 7. COMUNICAÇÃO** à Receita Federal e ao Instituto de Previdência do Município de Arara acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- 8. RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Arara no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, às Lei n.º 4320/64, à Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), às Leis 8.666/93 e 12.305/2010, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04394/14

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando das análises de defesas, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

O déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 922.051,05, corresponde a 4,94% do valor da receita, indicando que não foi observado o equilíbrio entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange ao déficit financeiro, observou-se que o valor de Restos a Pagar, informado no SAGRES, constante do Relatório Inicial, fls. 304/334, diverge do montante informado no Balanço Patrimonial, o que resultou em um superávit financeiro que não se concretizou. O déficit financeiro correspondeu a 7,70% da Receita Orçamentária, o que no entendimento do Relator não compromete a capacidade financeira do ente. No entanto, a incorreção dos dados contidos no Balanço Patrimonial enseja recomendações à administração municipal para que observe as normas contábeis quando da elaboração dos demonstrativos constantes da prestação de contas.

Quanto a não realização de processo licitatório, o montante representa apenas 0,82% da despesa orçamentária, portanto, por si só não tem o condão de macular as presentes contas.

No que diz respeito aos gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pelos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a inconsistência apontada demonstra descontrole administrativo na gestão de pessoal, contribuindo para o desequilíbrio orçamentário que se verificou no exercício. A falha enseja recomendações à administração municipal para que adote as medidas de ajuste que se fizerem necessárias.

Com relação à ausência de transparência nas contas públicas, recomenda-se ao gestor que adote medidas visando se adequar às exigências legais.

No que diz respeito à omissão de valores da Dívida Fundada, as inconsistências comprometem as análises dos demonstrativos contábeis e conseqüentemente a transparência da gestão. O fato enseja recomendações à administração municipal e ao responsável pelas informações contábeis prestadas ao Tribunal.

No que concerne ao não cumprimento das regras que instituíram o regime de pagamento dos precatórios, a inconsistência reflete descontrole financeiro que levou à necessidade de repactuação da dívida, comprometendo, inclusive, a gestão de exercícios seguintes.

Quanto à questão previdenciária, observa-se que o município deixou de recolher aos cofres do instituto próprio de previdência o montante de R\$ 1.171.729,94, sendo R\$ 469.873,52, custo normal, R\$ 533.580,70, custo suplementar e R\$ 168.275,72, de contribuição do servidor. Embora o gestor mencione como providência a realização de parcelamento, verificou-se também no exercício uma inadimplência com relação a parcelamentos pretéritos, no valor de R\$ 207.040,56. A ausência de pagamentos, por parte da prefeitura, compromete a viabilidade do instituto, tendo em vista que o saldo ao final do exercício importava apenas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04394/14

em R\$ 38.266,76. No tocante ao regime geral de previdência, o gestor discordou da Auditoria sem, contudo, apresentar documentação comprobatória de suas alegações, portanto, deixou de repassar, ainda, a contribuição patronal ao RGPS no montante de R\$ 410.274,38.

No tocante à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, entendo que a despesa com confraternização não é representativa e não possui o condão de macular a presente prestação de contas. No que se refere às despesas pagas à UASPREV – União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada, o gestor não apresentou qualquer comprovação do serviço prestado. De acordo com o site da UASPREV, trata-se de uma

“entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, dotada de autonomia patrimonial. Tem como objetivo principal administrar a poupança previdenciária dos participantes e assistidos do plano de benefícios e pagar os benefícios previdenciários na forma do regulamento. Deve, portanto, organizar e executar os planos de benefícios e instituídos, como um gerenciamento eficaz dos recursos aportados, buscando melhores soluções para assegurar os benefícios previdenciários e contribuir para a qualidade de vida dos participantes e de seus dependentes.”

Acompanho o entendimento do Órgão Técnico de que houve apenas a comprovação do pagamento, mas não da realização do serviço.

No que se refere à locação da retroescavadeira, observa-se que a execução dos serviços não foi contestada, mas atestada através dos termos de doação, acostados aos autos. Quanto à alegação do Órgão de Instrução de que poderia ter sido utilizado o equipamento da prefeitura, cabe ao gestor verificar as prioridades do município e administrar a execução dos serviços, otimizando para isso os custos envolvidos. Não há, no entendimento do Relator, razão para penalizar o gestor pelos gastos realizados.

Com relação aos pagamentos realizados à CONAL – Consultoria e Assessoria Ltda, acompanho o entendimento do Órgão de Instrução. Inexiste, na documentação acostada, qualquer comprovação de que os serviços teriam sido executados pela referida empresa.

No tocante ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, o gestor informa que o Município realizou a opção por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos. Entretanto, não restou comprovada a elaboração do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada pelo consórcio. O município deixa, portanto, de observar o disposto na Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), não comprovando qualquer ação relacionada à prevenção e à redução na geração de resíduos, bem como à destinação ambientalmente adequada dos rejeitos.

Quanto à concessão de gratificações não amparadas pela legislação e à concessão de GAE de forma indiscriminada e em valores distintos para um mesmo cargo, as falhas vão de encontro aos princípios da legalidade e da isonomia, devendo a situação ser regularizada de imediato.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04394/14

- a)** emita **Parecer contrário** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Arara**, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, relativas ao exercício de 2013, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b)** julgue irregulares as contas do Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, na qualidade de ordenador de despesas;
- c)** impute débito ao referido gestor, no montante de R\$ 23.900,00 (vinte e três mil e novecentos reais), correspondentes a 520,81 UFR/PB, referentes às despesas pagas à UASPREV (R\$9.900,00) e à CONAL (R\$ 14.000,00), sem comprovação da realização dos serviços;
- d)** aplique multa pessoal ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 87,16 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- e)** assine-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do município e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- f)** comunique à Receita Federal e ao Instituto de Previdência do Município de Arara acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para que adotem as medidas que entender cabíveis;
- g)** determine à Auditoria, quando da análise das contas dos próximos exercícios, que, em diligência in loco, verifique a situação de pagamento de gratificações no município;
- h)** recomende à Administração Municipal que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas verificadas.

É o voto.

João Pessoa, 30 de novembro de 2016

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 5 de Dezembro de 2016 às 11:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Dezembro de 2016 às 11:21



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2016 às 12:25



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO